



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005485-18.2018.4.04.7209/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELANTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual o **INSS** busca provimento jurisdicional que condene a empresa **INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA** a ressarcir-lhe as despesas em razão do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez concedidos ao segurado **MARCOS RODRIGO DA SILVA**, vítima de acidente do trabalho.

A exposição fática restou assim lançada pela parte autora:

*O trabalhador **MARCOS RODRIGO DA SILVA** foi admitido pela Ré em 02/07/2013 para exercer a função de preparador de máquina. A ré exerce suas atividades na fabricação de artefatos de borracha e em dezembro de 2017 contava com 262 empregados.*

Às 16:00 do dia 26/12/2016, conforme cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) nº 2017.006.596-0/01 em anexo, o segurado sofreu grave acidente de trabalho que pode ser assim descrito resumidamente:

Ao realizar a remoção dos parafusos que fixam o molde do item Panex no extrator, o funcionário Marcos Rodrigo da Silva de forma voluntária e insegura introduziu seu braço direito entre o painel de acionamento e a coluna estrutural da máquina IJ-23 (injetora), conforme anexo Fig. 1. Executando o movimento simulado na fig. 1 encostou seu braço (parte interna entre o ombro e cotovelo) na conexão elétrica do contador de tempo da máquina conforme anexo Fig. 2, vindo a sofrer um choque elétrico. Obs.: Não estava utilizando o mangote no braço e este EPI é exigido para a atividade que estava realizando.

(...) omissis

Narrou, ainda, que a Gerência Regional do Trabalho em Joinville realizou fiscalização na empresa Ré, motivada inicialmente pela ciência de grave acidente ocorrido no ano de 2012; ao longo da fiscalização, identificou outros 13 acidentes no período de 2012-2017, os quais, embora distintos, ocorreram pela mesma razão: o não

cumprimento de normas de segurança e saúde, especialmente no que diz respeito ao maquinário utilizado e a ausência de treinamento dos funcionários acidentados para operá-lo.

Apresentada a contestação e devidamente processado o efeito, a sentença foi proferida com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Por conseguinte, condeno a empresa ré a ressarcir ao INSS os valores já despendidos em razão da concessão de **benefícios previdenciários comprovadamente percebidos pelo segurado e decorrentes do acidente de trabalho referido nestes autos.***

Na atualização dos valores deve-se observar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, conforme decisão proferida pelo STF no RE 870947, e de juros de mora com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (Lei n.º 11.960/2009/ ERESP 1.270.439), ambos contados da data de pagamento da cada parcela do benefício previdenciário.

Condeno a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando como tal, para este fim, as parcelas devidas até a prolação da sentença (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

O INSS está isento do pagamento de custas (inciso I do art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ambas as partes recorrem.

A empresa ré alega que: a) não foi negligente, porque comprovou a realização das medidas de adequação às normas de segurança; b) a imprudência do funcionário Marcos foi a causa imediata do infeliz evento e não a ausência de cuidados de segurança da Apelante, que não poderia prever tal conduta, sendo ele responsável exclusivamente pelo acidente; c) o ressarcimento pleiteado configuraria dupla penalidade à Apelante, eis que já realiza a contribuição ao SAT que possui natureza nitidamente securitária; d) caso não se reconheça a culpa exclusiva da vítima, que se reconheça a culpa concorrente, aplicando-se a redução de 50% do valor a ser ressarcido ao INSS.

O INSS alega que: a) para a atualização do débito em atraso se deve usar exclusivamente a taxa SELIC, desde o evento danoso (pagamento de cada prestação do benefício previdenciário); b) caso não se acolha a SELIC, que a taxa de juros seja fixada em 1% ao mês; c) a base de cálculo dos honorários deve ser modificada, para que sejam incluídas a totalidade das parcelas vencidas somadas a doze vincendas,

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares

Reexame necessário

Tenho por interposta a remessa oficial por se discutir condenação em valor incerto e ilíquido, e por versar acerca de pensionamento por período indeterminado.

Prescrição

A pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações relativas a benefícios previdenciários concedidos a vítimas de acidente do trabalho decorrente, supostamente, de culpa do empregador. Ou seja, busca o INSS recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, razão pela qual a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Nesse sentido, colaciono precedente da Segunda Seção desta Corte:

AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000510-12.2011.404.7107, 2ª Seção, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2012)

No caso, o segurado acidentou-se em 26/12/2016 na empresa em que laborava, fato que gerou auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez com Data de Início de Benefício em 11/01/2017 e 22/05/2018, respectivamente (Evento 1, HISTCRED9 p. 1 e 4).

Como a ação tem como objeto pedido de ressarcimento à autarquia, o termo inicial da pretensão do INSS se deu com o primeiro pagamento ao segurado, sendo irrelevante a data da ocorrência do acidente laboral.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 08/10/2018, não há que se falar em óbice à pretensão da autora, porquanto não decorrido o prazo quinquenal obstativo.

2. Apelação da empresa ré

Considerações sobre a ação regressiva

A questão em debate refere-se à ação de regresso proposta pelo INSS com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Trata-se, assim, de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo, torna-se necessária a verificação de conduta negligente no evento que ocasionou o acidente do segurado, para que se proceda à restituição pleiteada pelo INSS.

Atento que a ação regressiva está condicionada à prova inequívoca, por parte do INSS, do dano (consubstanciado no pagamento efetivo do benefício previdenciário) e da culpa do empregador em relação às regras inerentes a saúde e segurança no trabalho.

A controvérsia, portanto, circunscreve-se em verificar se houve de fato negligência por parte da empresa ré quanto às normas de segurança do trabalho, a influenciar para a ocorrência do sinistro.

Exame do caso concreto

Nos termos do Evento 1, LAUDO2 (realizado pela Superintendência Regional do Trabalho) assim foi descrito o infortúnio:

O documento que registra a análise do acidente realizada pelo empregador o descreve assim:

Ao realizar a remoção dos parafusos que fixam o molde do item Panex no extrator, o funcionário Marcos Rodrigo da Silva de forma voluntária e insegura introduziu seu braço direito entre o painel de acionamento e a coluna estrutural da máquina IJ-23 (injetora), conforme anexo Fig. 1. Executando o movimento simulado na fig. 1

encostou seu braço (parte interna entre o ombro e cotovelo) na conexão elétrica do contador de tempo da máquina conforme anexo Fig. 2, vindo a sofrer um choque elétrico.

Obs.: Não estava utilizando o mangote no braço e este EPI é exigido para a atividade que estava realizando.

Quanto às demais condições do acidente, bem como no que tange ao exame da responsabilidade da empresa e quanto à conclusão de ausência de culpa da própria vítima, entendo que a sentença deu apropriada solução à lide, razão pela qual adotando-a, *verbis*:

(...)

Com efeito, as provas carreadas aos autos demonstram que a ré foi negligente no que respeita à observância das normas de segurança do trabalho, conforme se infere do relatório elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar as circunstâncias do acidente que vitimou Marcos Rodrigo da Silva, de onde se extraem os seguintes excertos (evento1, LAUDO2, fls. 17-20):

"(...)

O cumprimento desta Norma Regulamentadora, vigente desde 07 de dezembro de 2004, teria impedido o acidente que feriu gravemente o trabalhador Marcos Rodrigo da Silva, vítima de choque elétrico em 26/12/2016.

Enquanto removia parafusos de fixação de molde na injetora IJ-23, Marcos encostou seu braço em conexão elétrica exposta do contador de tempo da máquina. A exposição de condutor elétrico energizado viola claramente a NR-10, incluindo as determinações contidas nos itens 10.1.1, 10.3.3, 10.4.1 e 10.4.4, além do descumprimento dos itens 12.14, 12.17, 12.18 e 12.19 da redação atual da NR-12.

(...)

Neste sentido, o acidente sofrido por Aldair Ferreira Esteves em 09/11/2012, quando executava idêntica tarefa na mesma máquina que havia ferido Antônio Araújo de Lima em 04/01/2012. Ambos sofreram amputações de um dos dedos da mão esquerda.

Transparece nestes acidentes a abordagem adotada pela WOLF à gestão de saúde e segurança do trabalho: ao analisar acidente sofrido por Antonio em janeiro de 2012 considerou se tratar de ato "voluntário e inseguro" do empregado, que acabou "distraindo-se"

conforme a CAT. A análise superficial, que deixou de considerar a ausência de sistemas de segurança, permitiu a repetição de acidente em novembro do mesmo ano.

Por sua vez, a Comissão Interna para Prevenção de Acidentes (CIPA) instituída pelo empregador já havia alertado para riscos de acidentes causados pela ausência das medidas de proteção necessárias.

Na ata da reunião realizada em 10/02/2016, a Comissão registra que “...No setor de **Injetados** (grifo nosso) – identificado risco físico em função do calor e ruído bem como **riscos de acidentes devido à falta dispositivo de segurança, como barreiras de emergência** (grifo nosso) e buscando corrigir as escadas e rampas”.

(...)

Em reunião realizada em 09/03/2016, o tema voltou à discussão da Comissão, que registrou em ata que foi “**Identificado a falta de sensor de barreira das injetoras** (grifo nosso)”.

Evidente que a CIPA, há pelo menos dois anos, tem alertado sobre a ausência de medidas de proteção necessárias em máquinas.

Corroboram a omissão do empregador os laudos técnicos de conformidade NR-12 n. 2451-1/17, 2451-2/17 e 2451-3/17 elaborados pelos engenheiros Marcelo Schmidt, registro no CREA/SC n° 091140-9, e Cleudes Kosmann Schmidt, registro no CREA/SC n° 011764-0, sob demanda da WOLF, que foram apresentados à fiscalização.

Da análise dos documentos, constatou-se que os profissionais legalmente habilitados concluíram, a partir de metodologia de análise de riscos, que diversas máquinas exibiam **grau de risco alto**. Tal graduação, conforme a metodologia HRN (Hazard Rating Number), indica que **estas máquinas apresentavam riscos que necessitavam de medidas de segurança no prazo máximo de um dia**.

Considerando-se que os documentos foram elaborados em fevereiro de 2017 e até dezembro de 2017 as zonas de prensagem não possuíam sistemas de segurança, conclui-se que a WOLF ignorou a orientação de seus próprios experts.

(...).”

Ainda acerca dos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, concluiu-se que (ev. 1, LAUDO2, p. 23):

Quanto às Normas Regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho, pode-se afirmar que os descumprimentos a seguir contribuíram decisivamente para a ocorrência do acidente aqui analisado.

Com pesar, é preciso registrar que a análise realizada pelos representantes do empregador limitou-se tão somente a apontar que o trabalhador agiu “de forma voluntária e insegura”, não utilizando “mangote...exigido para a atividade que estava realizando” e “...colocando parte do corpo em local de risco”.

Não há qualquer menção à gestão ineficaz em saúde e segurança no trabalho e à falta de análises de risco das máquinas.

Os fatores envolvidos no evento acidentário apontados pela análise da WOLF também carecem de conexão com a realidade observada, pois não havia procedimentos de trabalho detalhados e trabalhadores capacitados (como, então, alegar ação “voluntária e insegura” e colocar “parte do corpo em local de risco”?). Quanto ao mangote mencionado, não se verificou tratar-se de EPI apropriado a proteção contra choques elétricos mas sim para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes.

Não há dúvidas, portanto, que a análise apresentada deixou de considerar importantes fatores envolvidos no acidente que feriu o trabalhador, focando-se, apenas, em culpar o próprio acidentado pelo ocorrido. (destaquei)

Assim, foram delineados os fatos que revelam a inobservância das regras de segurança no ambiente de trabalho:

I. A WOLF permitiu a intervenção na injetora IJ-23 sem que houvessem medidas de proteção coletiva, como invólucros ou barreiras, na conexão elétrica do contador de tempo daquela máquina.

II. A WOLF não realizou análise dos riscos existentes durante intervenções na injetora IJ-23, de modo a identificá-los.

III. A WOLF deixou de elaborar procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco, para a utilização da máquina.

IV. A WOLF permitiu a intervenção de máquina por trabalhador que não havia sido adequadamente capacitado.

V. A WOLF não analisou e registrou as condições de segurança da injetora IJ-23 quando a submeteu a manutenção preventiva e corretiva.

VI. A WOLF permitiu ajuste da injetora IJ-23 sem adotar isolamento e descarga de todas as fontes de energia, permitindo que, mesmo durante o ajuste, movimentos perigosos ocorressem.

Convém consignar que, em decorrência da ação da auditoria fiscal do trabalho, constatou-se situações de grave e iminente risco durante a intervenção em máquinas e equipamentos, lavrando-se o Termo de Interdição nº 35110/1204-1/2017, em 05/12/2017, além de diversos autos de infração. Referido Termo de Interdição foi impugnado por Mandado de Segurança impetrado pela ora ré, no processo que tramitou sob o nº 0001549-37.2017.5.12.0019, perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul.

No Mandado de Segurança em comento, foi proferida decisão suspendendo o termo de interdição, diante da manifestação do sindicato da categoria, que preocupou-se com o fechamento do parque fabril da então impetrante (ev. 22, OUT1). Não obstante, a decisão foi revogada em virtude do parecer do Ministério Público do Trabalho e do relatório elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, determinando-se a realização de perícia (ev. 22, OUT2).

No laudo pericial realizado no mandamus (ev. 22, LAUDO6), concluiu-se pela existência de risco alto na operação da máquina injetora IJ 23 (idêntica à IJ 08), com os seguintes apontamentos: categoria de segurança 4; estimativa de risco (HRN) 750; classificação do risco ALTO; não atendimento da NR 12 nos seguintes pontos: elétrica (sem sistema de segurança no equipamento); mecânica (não possui sistema de freio); e zona de risco (acesso dos membros na zona de risco) (fl. 118). Concluiu-se que a avaliação dos riscos nas máquinas da empresa resultaram nas categorias ALTO e INACEITÁVEL, demandando medidas urgentes e imediatas para reversão à condição de conformidade, sendo inaceitável manter a operação do equipamento na situação que se encontra (fl. 124).

Ressalte-se que a inobservância das regras de segurança foi confirmada no laudo elaborado a pedido da ré pela TOPTTEST Engenharia Ltda. (juntado no ev. 22, LAUDO5, fls. 138-144), cujo teor foi confirmado em audiência por uma das engenheiras responsáveis pelo laudo, CLEUDES KOSMANN SCHMIDT (ev. 43, VIDEO2 e VIDEO3), que respondeu afirmativamente quando perguntada se, na data do laudo (02/02/2017), o ambiente de trabalho ainda não estava adequado a evitar o acidente. Prosseguiu confirmando que não foi contratada para fazer o acompanhamento das adequações às normas de segurança do trabalho e o laudo posterior, para atestar a regularidade.

Em audiência, o auditor fiscal do trabalho, GUSTAVO FONTANESI SANT'ANNA, arrolado como testemunha, esclareceu que foi responsável pela ação fiscal realizada na empresa ré, em virtude de diversos acidentes que ocorreram entre 2011 e 2017. Afirmou que foram constatadas algumas irregularidades que levaram à interdição de máquinas e equipamentos; que os acidentes de trabalho analisados (14 acidentes de trabalho) tiveram correlação com operação de máquinas e equipamentos. Concluiu que ficou claro que existia um problema com máquinas e equipamentos que não atendiam à legislação e tiveram participação decisiva na ocorrência de acidente de trabalho. A empresa já havia sido fiscalizada no passado e notificada para o cumprimento da legislação, da NR12, e na nova fiscalização não tinha feito todas as medidas necessárias. Informou que durante a fiscalização foi lavrado um termo de interdição de alguns equipamentos, que envolvia a paralisação das máquinas; que a empresa WOLFF recorreu judicialmente para manter as máquinas em funcionamento; assim o auditor continuou indo à empresa para fiscalizar, onde verificou que medidas foram tomadas, mas nem todas as máquinas foram mantidas em funcionamento; que tem conhecimento que a empresa encerrou as atividades. Questionado pelo procurador da ré acerca do acidente em questão, o auditor respondeu que a máquina tem um local de operação, e o colaborador se acidentou quando foi fazer uma espécie de substituição de uma peça da máquina, na parte lateral traseira; que a empresa afirmou que o colaborador deveria fazer a troca pelo outro lado, mas que não havia um procedimento claro e específico mostrando como fazer este trabalho (ev. 43, VIDEO4).

A testemunha NELSON MACHADO FRAGOSO JÚNIOR, técnico em segurança do trabalho, afirmou que trabalhava na empresa, conhece a máquina e estava na empresa na data do acidente. Declarou que o colaborador Marcos era preparador/ferramenteiro; ele colocava as ferramentas na máquina para o operador trabalhar; que era responsável por todas as máquinas; que o colaborador teve o treinamento necessário para a realização do seu trabalho. Afirmou

que o trabalhador não seguiu as orientações para promover a troca da peça na máquina, colocando-se em uma posição que não era adequada para o trabalho; que deram o suporte necessário ao colaborador e à família após o acidente; que não houve um acidente com o mesmo resultado com outro colaborador. Questionado pelo procurador da autora, afirmou que foi admitido na empresa em março de 2016; que conhecia o histórico e o registro dos acidentes que ocorreram entre 2010 e 2016, porém não soube afirmar quantos acidentes ocorreram antes do seu ingresso.

Dos elementos probatórios produzidos nos autos, diversos foram os apontamentos de irregularidades nas máquinas, o que inclusive veio a ensejar a interdição de várias delas pelo Ministério do Trabalho.

*É importante referir, neste ponto, que ainda que o colaborador tenha concorrido para o acidente, mediante a prática de 'ato inseguro', como referiu a empresa ré, não se pode olvidar que a máquina não estava em condições adequadas de segurança para operação - **RISCO ALTO**, que significa, segundo a metodologia **Hazard Rating Number**, a necessidade de medidas de segurança no prazo máximo de 1 dia, conforme indicado inclusive pelo laudo técnico elaborado pelos engenheiros Marcelo Schmidt e Cleudes Kosmann Schmidt, da TOPTEST Engenharia Ltda., - o que indubitavelmente foi determinante para a ocorrência do infortúnio.*

Com efeito, restou devidamente demonstrado que o empregado estava submetido a condições inseguras de trabalho, exposto a condutor elétrico energizado, em violação à NR-10, incluindo as determinações contidas nos itens 10.1.1, 10.3.3, 10.4.1 e 10.4.4, além do descumprimento dos itens 12.14, 12.17, 12.18 e 12.19 da redação atual da NR-12.

Saliente-se que a ré já havia sido notificada anteriormente para adotar proteções adequadas (ev, 1, LAUDO2, p. 14), incluindo determinações da NR-12 e da NR-10, entre as quais, aterrar eletricamente suas máquinas e equipamentos, elaborar o Prontuário das Instalações Elétricas (PIE) e ministrar treinamento específico para os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas. (ev, 1, LAUDO2, p. 17).

Assim, resta claro que a principal causa do acidente e de suas consequências foi a negligência da ré, que apresentou relevantes deficiências em relação à atividade preventiva, pois além de não fornecer equipamento de proteção adequado (o referido "mangote" não se trata de equipamento apropriado à proteção contra choques elétricos), colocou em funcionamento uma máquina sem as condições mínimas de segurança exigidas por lei.

Em suma, não há como afastar a responsabilização da empresa ré pelo acidente sofrido pelo colaborador Marcos, já que se tivessem sido instalados os dispositivos pertinentes e implementadas as medidas de segurança cabíveis, o infortúnio certamente não teria ocorrido.

Não há falar, portanto, em culpa da vítima ou culpa concorrente. A prova testemunhal produzida nestes autos, como já se viu, não é suficiente para afastar a culpa da empresa ou para justificar a existência de culpa concorrente da trabalhadora. O que faltou foi a

segurança do equipamento manejado pelo acidentado, bem como o devido treinamento de seu operador, o que evidentemente competia à ré.

No mais, há que se considerar, ainda, que o relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho, assim como os demais atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade, até prova em contrário.

(...)

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, restou plenamente provada a sua culpa exclusiva no acidente laboral, porque ela não implementou os dispositivos de segurança no maquinário envolvido no acidente e tampouco tomou as medidas de segurança cabíveis, deixando a vítima laborar em ambiente altamente inseguro.

Conforme o acurado exame das provas feito pelo juiz de primeiro grau, não há que se cogitar de culpa exclusiva ou culpa concorrente do segurado porque:

a) A WOLF permitiu a intervenção na injetora IJ-23 sem que houvessem medidas de proteção coletiva, como invólucros ou barreiras, na conexão elétrica do contador de tempo daquela máquina.

b) A WOLF não realizou análise dos riscos existentes durante intervenções na injetora IJ-23, de modo a identificá-los.

c) A WOLF deixou de elaborar procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco, para a utilização da máquina.

d) A WOLF permitiu a intervenção de máquina por trabalhador que não havia sido adequadamente capacitado.

e) A WOLF não analisou e registrou as condições de segurança da injetora IJ-23 quando a submeteu a manutenção preventiva e corretiva.

f) A WOLF permitiu ajuste da injetora IJ-23 sem adotar isolamento e descarga de todas as fontes de energia, permitindo que, mesmo durante o ajuste, movimentos perigosos ocorressem.

De outro lado, resta afastada a alegação de culpa concorrente da vítima porque se a apelante tivesse adotado um ambiente de trabalho seguro, com dispositivos e procedimentos adequados à tarefa, dado o treinamento adequado ao empregado e supervisionado a execução da atividade, certamente o acidente não teria ocorrido.

Em conclusão, como a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que valeu-se de todas as cautelas exigidas pela legislação para evitar o acidente, fornecendo condições de segurança adequada ao

empregado, constata-se que houve negligência. E uma vez comprovado o nexo causal entre a conduta negligente da ré e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, procede o pleito regressivo.

Confira-se, a propósito:

*ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê o ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, exigindo, para a responsabilização do empregador, prova de nexo causal entre a conduta omissiva - consistente em "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva" - e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária. A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida por esta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-5, restando afastada eventual alegação de incompatibilidade com a obrigação de custeio garantida pelo artigo 7º, XXVIII, da CF, que prevê o pagamento, a cargo do empregador, de seguro contra acidentes de trabalho. **Para os fins do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, havendo omissão em treinamento para atividades de risco, falha ou defeito no equipamento gerador do acidente, ou a não disponibilização de EPIs adequados e/ou eficientes para evitar o acidente, resta afastada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, configurando-se a culpa exclusiva do empregador.** (TRF4, AC 5000221-12.2012.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/04/2017) (grifei)*

SAT

O simples fato do empregador efetuar o recolhimento do SAT não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1. Demonstrada a negligência da empresa quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida por este TRF, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. 3. **O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa.** 4. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital*

somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. 5. Apelações desprovidas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006315-43.2011.404.7204, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/08/2013) (grifei)

Portanto, resta desprovido o apelo da ré.

3. Apelação do INSS

SELIC, Correção Monetária e Juros de Mora

Não é aplicável a taxa SELIC, uma vez que o crédito não tem natureza tributária. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. INAPLICABILIDADE. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Evidenciada a culpa da empresa demandada no acidente de trabalho sofrido pelo segurado, notadamente por não adotar as medidas de segurança adequadas, a procedência do pedido é medida que se impõe. A ação de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário não comporta a constituição de capital prevista no artigo 475-Q do Código de Processo Civil para a garantia do implemento das parcelas vincendas, uma vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar. No tocante à correção monetária, incabível a aplicação da Taxa SELIC, como postulado pelo INSS, pois o crédito não possui natureza tributária. (TRF4, Apelação Cível 5007770-19.2015.404.7102, 4ª Turma, rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 27-1-2017)

DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. . No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, deve ser aplicado índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, que é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada uma dessas parcelas. Afastada a aplicação da Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária; (...). (TRF4, Apelação Cível 5005686-35.2012.404.7107, 4ª Turma, rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, juntado aos autos em 18-11-2016)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

PELA ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91 2. Para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa lato sensu da empresa. 3. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, improcede o pleito de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores, nos termos do artigo 475-Q do CPC, uma vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar, onde tal previsão constitui garantia de subsistência do alimentando para que o pensionamento não sofra solução de continuidade, mas de mero ressarcimento de valores pagos pelo INSS àquele. 4. No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, deve ser aplicado índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, que é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada uma dessas parcelas. Afastada a aplicação da Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária. 5. Sobre o quantum indenizatório, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, contados da citação, conforme mais recente posicionamento do STJ que enfatiza o caráter alimentar do benefício previdenciário. Em relação às parcelas vencidas, no caso de inadimplemento, deverá incidir juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. O evento danoso coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. (TRF4, Apelação Cível 5016511-59.2012.404.7100, 4ª Turma, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18-11-2015)

Logo, não merece prosperar a apelação do INSS no ponto.

A correção monetária aplicada às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS deve ser a mesma utilizada por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme se verifica pelos precedentes desta E. Corte:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO **REGRESSIVA** DE INDENIZAÇÃO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. 1. O nexo causal foi configurado diante da negligência da empresa empregadora, que deixou de aplicar procedimentos suficientes a proteger a integridade física dos seus trabalhadores. 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Aplica-se às condenações em ação **regressiva** promovida pelo **INSS** o mesmo índice utilizado por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme precedentes dessa Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005722-*

69.2010.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/08/2015)"

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1. Demonstrada a negligência da empresa quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. 3. A atualização monetária das parcelas vencidas até junho/2009, desde a data de vencimento de cada uma, deverá ser feita pelo INPC, uma vez que se trata de benefício previdenciário (Resolução nº 134/2010, do CJF). São devidos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, contados da citação, conforme mais recente posicionamento do STJ que enfatiza o caráter alimentar do benefício previdenciário. Entretanto, a partir de 29/06/2009, os juros moratórios e a atualização monetária deverão ser calculados na forma do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. 4. Com relação à condenação ao pagamento de honorários, considero devido o que fora determinado na sentença a quo, afastando-se a possibilidade de majoração da verba. 5. Apelações desprovidas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011442-25.2012.404.7107, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/08/2013)

Dessa forma, deve ser utilizado o INPC para fins de correção monetária.

Em relação ao termo inicial dos juros, sendo o presente caso de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros de mora devem incidir a partir da lesão sofrida e a razão de 1% ao mês (um por cento). Dessa forma, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Na espécie, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário.

Anoto que tal entendimento é amparado por recente julgamento desta Turma realizado na forma ampliada prevista no art. 942 do CPC/15.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. JUROS NA RAZÃO DE 1%. TERMO INICIAL DOS JUROS. EVENTO DANOSO. EFETIVO PAGAMENTO DE CADA PARCELA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA (CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL). INAPLICABILIDADE. RECURSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A

correção monetária aplicada às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS deve ser a mesma utilizada por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC. 2. Os juros de mora devem corresponder à razão de 1% ao mês, e são devidos desde o evento danoso, de conformidade com enunciado da súmula nº 54 do STJ. Na espécie, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. 3. A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer outra obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001011-69.2016.404.7113, 3ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2017)

Base de Cálculo dos Honorários Advocatícios

De fato há entendimento jurisprudencial segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações regressivas, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se esta como a soma das parcelas vencidas mais as doze parcelas vincendas, na forma do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF4, AC 5003585-62.2016.4.04.7114, 3ª Turma, rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19-10-2017; TRF4, Apelação Cível 5002039-20.2012.404.7111, 3ª Turma, rel.ª Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 17-11-2012; TRF4, Apelação Cível 5000582-48.2010.404.7005, 4ª Turma, rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 16-3-2012.

No caso, a sentença condenou a parte ré em honorários no percentual mínimo sobre o valor da condenação, merecendo reparo no tópico.

Ante o posicionamento deste Tribunal acima mencionado, acolhe-se o recurso do INSS para determinar que a base de cálculo dos honorários seja ampliada de forma a incluir doze parcelas vincendas.

Portanto, o apelo do INSS e a remessa oficial devem ser parcialmente providos para que a correção monetária seja feita pelo INPC e os juros de mora incidam a partir da lesão sofrida, à razão de 1% ao mês (data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário), restando afastada a aplicação da SELIC

Prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Embargos de declaração interpostos apenas para rediscutir a matéria são passíveis de condenação em multa, ante o seu caráter procrastinatório (§ 2º do art. 1.026 do CPC).

Honorários advocatícios de Sucumbência

O parcial provimento ao apelo do INSS não altera a sucumbência da empresa ré.

Honorários Advocatícios Recursais

Em razão do desprovimento do apelo da parte ré, majoro os honorários contra ela fixados, em grau recursal, para 12% do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §11 do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário para que a correção monetária seja feita pelo INPC e os juros de mora incidam a partir da lesão sofrida, à razão de 1% ao mês, restando afastada a aplicação da SELIC.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002661967v23** e do código CRC **61a0429f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 21/7/2021, às 18:27:30

5005485-18.2018.4.04.7209

40002661967.V23